



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que visa a tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos de todas as etapas da educação básica em técnicas de primeiros socorros.

O PL, que é composto de três artigos, enuncia, em seu art. 1º, o objetivo de adicionar o § 10 (*sic*) ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e, assim, determinar a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da “educação básica e dos ensinos fundamental e médio” em técnicas de primeiros socorros.

Já no art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 da referida lei, de sorte a determinar que os conteúdos da temática de primeiros socorros: a) constituirão componente curricular de todas as etapas da educação básica; b) contarão com abordagem teórica e prática; c) incluirão, dentre outras atividades, treinamento para desobstrução de vias aéreas e ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência; d) serão ofertados a partir





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24876.89323-90

de convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer recomendatório à **declaração de prejudicialidade**, e a esta Comissão, que decidirá a matéria em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este Colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso do projeto sob exame. Dessa forma, resta incontestado, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange ao exame de constitucionalidade, não há qualquer óbice a ser pontuado, pelo menos no que tange ao estabelecimento de diretriz educacional, de iniciativa afeita à competência privativa da União, aberta a todos os membros do Congresso Nacional.

Do ponto de vista do mérito, no entanto, a proposição se mostra discutível. Na prática, o projeto busca incluir entre os conteúdos curriculares da educação básica, desde a educação infantil ao ensino médio, o ensino contextualizado de primeiros socorros, com ênfase no treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de emergências.

Embora essa seja uma temática de veiculação recorrente no âmbito do Congresso Nacional, é certo que o próprio Parlamento, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já reconheceu às autoridades e especialistas do Poder Executivo a detenção de maior expertise para tratar das questões relativas a essa área.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24876.89323-90

Mais recentemente, por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, o Congresso Nacional ratificou esse posicionamento ao determinar, mediante o acréscimo de § 10 ao art. 26 da LDB, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Não bastasse isso, a proposição ainda incumbe órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a tarefa de ministrar, mediante convênio, os referidos treinamentos aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Esse tipo de previsão, uma vez concretizada, tenderia a gerar desigualdades no acesso aos conteúdos, tendo em vista que muitas escolas e seus alunos não teriam meios factuais de se articular com as corporações em tela.

Não se pode olvidar, ainda, que o projeto incorre em impropriedades pedagógicas, como a oferta de treinamento técnico e complexo a crianças ainda muito pequenas, como as que frequentam a educação infantil e até mesmo os anos iniciais do ensino fundamental.

Finalmente, é forçoso registrar que a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018.

Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento por meio do PL em causa configura **injuridicidade** da matéria.

Na prática, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, tal qual proposto, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

Por essas razões, sem menoscabo à nobre preocupação do saudoso Senador Major Olimpio, não vemos razão para a continuidade da tramitação da matéria. Com efeito, tendo em mente o princípio da economia processual, e com amparo no art. 334 do Risf, nosso entendimento é de que se declare prejudicada a matéria, por perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24876.89323-90

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

